



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2302284-34.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MÁRCIA REGINA ASSUNÇÃO, são agravados ALBERTO ENOUT DE ASSUNÇÃO e BISCAYNE PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2302284-34.2024.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
DE ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL
AGRAVANTE: MÁRCIA REGINA ASSUNÇÃO
AGRAVADOS: BISCAYNE PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO

VOTO Nº 42516

PERDA DO OBJETO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência requerida na inicial. Superveniência de sentença que julgou improcedente o pedido. Perda do interesse no julgamento do presente recurso.

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia Regina Assunção nos autos da ação anulatória de alteração contratual de sociedade empresária por ela ajuizada em face de Biscayne Participações Ltda. e Outro, contra a r. decisão proferida pela MMª. Juíza da 1ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem do Foro Central da Comarca da Capital, Dra. Larissa Gaspar Tunala (fls. 47/50), que indeferiu a tutela provisória de urgência requerida pela Agravante.

O recurso é tempestivo.

Negado o efeito ativo pleiteado (fls. 55/57).

Resposta ao recurso às fls. 80/120.

É o relatório do necessário.

O recurso não deve ser conhecido, pela perda do interesse recursal.

Por consulta processual realizada nesta data no sistema informatizado deste E. Tribunal, este Relator verificou que já foi prolatada sentença na ação principal, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos pela ora Agravante (fls. 1.377/1.382 dos autos de origem)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, tem-se que a Agravante não mais possui interesse no julgamento do presente agravo de instrumento, porquanto fato superveniente – a prolação da r. sentença – esvaziou a utilidade e a necessidade deste recurso.

Diante do exposto, não se conhece do recurso.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator